



PARECER N.º 25/CITE/2012

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora lactante, por facto imputável à trabalhadora, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02
Processo n.º 123 – DL/2011

I – OBJETO

- 1.1. Em 03.02.2012, a CITE recebeu da ... – ..., S.A., cópia de um processo disciplinar, com vista ao despedimento com justa causa da trabalhadora lactante ..., para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no artigo 63.º n.º 1 e n.º 3, alínea a) do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. A Nota de Culpa, que a entidade empregadora enviou à trabalhadora arguida, em 30.12.2011, refere, nomeadamente, o seguinte:
 - 1.2.1. Que, “na sequência de procedimento de inquérito instaurado à Área de Serviço de ... (de ora em diante abreviadamente designada por "A.S." ou "A.S. de ..."), iniciado no dia 3 de Outubro de 2011 e concluído em 23 de Dezembro de 2011, a Arguente teve conhecimento de que a Trabalhadora Arguida, nos condicionalismos infra descritos, adoptou os seguintes comportamentos:”
 - 1.2.1.1. Que, “a Arguente é uma empresa que se dedica fundamentalmente à actividade de comercialização de combustível, bem como de produtos de loja”.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 1.2.1.2.** Que, “a Trabalhadora Arguida celebrou contrato de trabalho com a ..., S.A., em 23 de Outubro de 2006”.
- 1.2.1.3.** Que, “em 3 de Novembro de 2009, foi celebrado acordo de cessão de posição contratual entre a ..., a Arguente e a Trabalhadora Arguida, nos termos da qual a primeira cedeu a sua posição contratual à Arguente”.
- 1.2.1.4.** Que, “a Trabalhadora Arguida, desde o início da relação laboral e até 01 de Fevereiro de 2010 esteve sempre afecta à AS. de ..., a qual é constituída por 2 posições distintas, a posição Norte/Sul, internamente identificada como posição ... e a posição Sul/Norte, internamente identificada como posição ...”.
- 1.2.1.5.** Que, “no âmbito das funções de Encarregada de Posto que desempenhava, no ano de 2009, na A.S. de ..., competia à Trabalhadora Arguida, entre outras, o desempenho das seguintes funções;
- (a) Efectuar, sempre que necessário, o atendimento e a venda ao público na Área de Serviço, no interior da loja;
 - (b) Conferir os relatórios de turno efectuados pelos Operadores;
 - (c) Identificar, resolver se for o caso disso, ou solicitar reparação das anomalias técnicas que ocorram na Área de Serviço;
 - (d) Fazer o lançamento/recepções e cobrar as facturas, bem como emitir facturas manuais, quando necessário;
 - (e) Efectuar tarefas administrativas, quando necessário;
 - (f) Substituir e/ou representar, eventualmente, a gerência;
 - (g) Assegurar o cumprimento pelos demais trabalhadores da Área de Serviço dos processos e procedimentos internos estabelecidos pela Arguente.”



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 1.2.1.6.** Que, “no âmbito do procedimento prévio de inquérito, a Arguente apurou que a Trabalhadora Arguida desenvolveu um método com vista ao bloqueio da consola do sistema informático da Arguente com o propósito de não registar as transacções em curso e conseqüente apropriação de montantes pagos pelos clientes à Arguente”.
- 1.2.1.7.** Que, “a Trabalhadora Arguida logrou descobrir que, caso a energia eléctrica da A.S. fosse cortada, as transacções em curso nesse preciso momento não seriam registadas no sistema informático da Arguente, o que lhe permitia a apropriação do produto dessas mesmas transacções”.
- 1.2.1.8.** Que, “este método consistia no corte de energia eléctrica na A.S., o que era feito num dos dois quadros eléctricos aí existentes, um nas traseiras da loja e outro em frente à sala da Gerência”.
- 1.2.1.9.** Que, “este método era frequentemente utilizado aquando do abastecimento do mini-camião cisterna pertencente à sociedade ..., Lda. e sociedade ..., Lda., ambas detidas pela Senhora ...”.
- 1.2.1.10.** Que, “de acordo com o apurado pela Arguente, a Trabalhadora Arguida utilizou o método em causa, no dia 19 de Fevereiro de 2009, durante o turno 3857. Com efeito, nessa data, enquanto o aludido veículo pertencente às mencionadas sociedades efectuava um abastecimento de combustível, a Trabalhadora Arguida provocou voluntariamente um corte de energia eléctrica, o que determinou que os abastecimentos que a essa hora se encontravam a ser realizados não tenham ficado registados no sistema informático da Arguente”.
- 1.2.1.11.** Que, “na sequência, a Trabalhadora Arguida emitiu uma venda a dinheiro, correspondente ao número de litros abastecidos pelo cliente até ao corte



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

da energia eléctrica, no valor de € 505,81 (quinhentos e cinco euros e oitenta e um cêntimos), tendo aposto a sua assinatura nesse documento”.

- 1.2.1.12.** Que, “no relatório de turno de operador, após a conferência e validação da Trabalhadora Arguida, foi declarada uma sobra de € 23,64 (vinte e três euros e sessenta e quatro cêntimos), sem que se faça qualquer alusão aos € 505,81 (quinhentos e cinco euros e oitenta e um cêntimos) correspondentes ao abastecimento efectuado pelo cliente e titulados pela venda a dinheiro emitida pela Trabalhadora Arguida. Quantia essa que deveria necessariamente constar como sobra no relatório do turno em questão, dado que, não obstante a sua falta de registo, a mesma foi efectivamente paga pelo Cliente da Arguente”.
- 1.2.1.13.** Que, “no dia 20 de Fevereiro de 2009, a Trabalhadora Arguida deu instruções à Operadora ... para que esta refizesse o relatório de turno de operador da véspera, de acordo com os valores que a primeira entendia deverem ser reportados, sob a alegação de que os inicialmente apostos pela Operadora não corresponderiam aos valores realizados durante o turno 3857 do dia 19 de Fevereiro de 2009”.
- 1.2.1.14.** Que, “o método em causa foi novamente utilizado pela Trabalhadora Arguida no dia 22 de Maio de 2009, no turno 4246. Nessa data, enquanto o aludido veiculo pertencente às sociedades ..., Lda. / ..., Lda. efectuava um abastecimento de combustível, foi voluntariamente provocado um corte de energia eléctrica, o que determinou que os abastecimentos que, a essa hora se encontravam a ser realizados, não tenham ficado registados no sistema informático da Arguente”.
- 1.2.1.15.** Que, “a Trabalhadora Arguida emitiu uma venda a dinheiro, correspondente ao número de litros abastecidos pelo cliente até ao corte



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

da energia eléctrica, no valor de € 159.21 (cento e cinquenta e nove euros e vinte e um cêntimos) tendo apostado a sua assinatura nesse documento”.

- 1.2.1.16.** Que, “no relatório de turno de operador, conferido e validado pela Trabalhadora Arguida, foi declarada uma falha de € 0,91 (noventa e um cêntimos), sem que se faça qualquer alusão aos €159,21 (cento e cinquenta e nove euros e vinte e um cêntimos) correspondentes ao abastecimento efectuado pelo cliente e titulados pela venda a dinheiro emitida pela Trabalhadora Arguida. Quantia essa que deveria necessariamente constar como sobra no relatório do turno em questão, dado que, não obstante a sua falta de registo, a mesma foi efectivamente paga pelo Cliente da Arguente”.
- 1.2.1.17.** Que, “no âmbito do procedimento prévio de inquérito, a Trabalhadora Arguida reconheceu ter conhecimento que os abastecimentos que estivessem a ser realizados no momento em que se verificasse um corte na energia eléctrica, não ficavam registados no sistema e declarou igualmente, não ter diligenciado no sentido de apurar se os montantes a que se aludiu anteriormente, tinham sido entregues à Arguente”.
- 1.2.2.** Que, “em face de todo o exposto, considera-se que os mencionados comportamentos da Trabalhadora Arguida consubstanciam inequivocamente graves e culposas violações das suas obrigações laborais, nomeadamente das suas obrigações de zelo e diligência, obediência, lealdade, custódia e de promover todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa”.
- 1.2.3.** Que, “a Trabalhadora Arguida, desenvolveu um método fraudulento o qual consistia em desligar a quadra eléctrica da Área de Serviço, o que fazia com que as operações que nesse momento estivessem a ser realizadas não



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

ficassem registadas no relatório emitido pelo sistema informático da Arguente”.

- 1.2.4.** Que, “ainda que a Trabalhadora Arguida não se tivesse apropriado das quantias que não foram por si reportadas enquanto excedente de caixa, o que apenas se admite à cautela e por mero dever de prudente patrocínio, à mesma sempre seria imputável um comportamento negligente na conferência dos valores dos turnos em causa”.
- 1.2.5.** Que, “enquanto responsável máxima da Área de Serviço, designadamente com responsabilidades de controlo dos saldos de caixa, e tendo, como referido, emitido as vendas a dinheiro referentes aos dois abastecimentos em questão, a Trabalhadora Arguida não podia ignorar que os valores pagos pelo Cliente deveriam constar como sobras de caixa, tanto mais que declarou conhecer que o corte de energia eléctrica determinaria a ausência de registo dos abastecimentos no sistema”.
- 1.2.6.** Que, “nesse sentido, no momento da conferência dos turnos, tarefa da sua responsabilidade, deveria a Trabalhadora Arguida ter envidado todos e quaisquer esforços no sentido de apurar se as importâncias referentes às vendas a dinheiro por si emitidas existiriam enquanto excedente de caixa e, em caso negativo a razão pela qual não constavam dos relatórios, bem como o destino que lhes havia sido dado”.
- 1.2.7.** Que, “em face de todo o exposto, conclui-se que a Trabalhadora Arguida, de modo contrário aos procedimentos internos da empresa e ao arrepio do principio de boa-fé, subjacente a toda e qualquer relação contratual, maxime à relação laboral, violou, de forma grosseira, as suas obrigações de (i) realizar o trabalho com zele e diligência; (ii) cumprir as ordens e instruções do empregador, (iii) guardar lealdade ao empregador; (iv) velar pela



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

conservação e boa utilização dos bens relacionados com o trabalho que lhe forem confiados pelo empregador e (v) promover ou executar os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa, previstas no artigo 128º, n.º 1, al. c), e), f), g) e h), do Código do Trabalho”.

- 1.2.8.** “Que os diversos comportamentos da Trabalhadora Arguida, para além de consubstanciarem graves violações dos deveres a cujo cumprimento a mesma se encontrava adstrita, no âmbito do contrato de trabalho mantido com a Arguente, representam, igualmente, uma indubitável e irremediável quebra de confiança na Trabalhadora Arguida, atenta a manifesta actuação culposa por esta levada a cabo, não sendo, pois, exigível à Arguente que mantenha ao seu serviço uma trabalhadora que, de forma tão ardilosa, desenvolve as suas funções com o propósito de daí retirar benefícios pessoais de natureza económica e, concomitantemente, lesar os interesses patrimoniais da empresa”.
- 1.2.9.** “Que, para além da lesão, de natureza quantitativa, que o comportamento da Trabalhadora Arguida infligiu na esfera jurídica da Arguente, deverá atender-se, também e sobretudo de forma qualitativa à violação, entre outros, do dever de lealdade e honestidade, os quais se revelam absolutamente indispensáveis no exercício de quaisquer funções profissionais ou condutas sociais. A violação do aludido dever assume particular relevo, atendendo a que à Trabalhadora Arguida estava confiada a responsabilidade de gestão da Área de Serviço, no que se inclui a conferência dos produtos das vendas realizadas”.
- 1.2.10.** Que, “por último cumpre ainda referir que a conduta da Trabalhadora Arguida, além de consubstanciar uma grave e culposa violação de deveres juslaborais é susceptível de gerar responsabilidade penal para a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

Trabalhadora Arguida, nos termos do disposto no artigo 205.º n.ºs 1 e 3, do Código Penal”.

- 1.2.11.** Que, “se considera que os mencionados comportamentos da Trabalhadora Arguida, atentas as circunstâncias referidas, constituem violações graves e culposas de vários dos seus deveres legais e contratuais, os quais, atenta a sua gravidade e consequências, tornam imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, consubstanciando justa causa de despedimento, nos termos do artigo 351.º, n.ºs 1, 2, alíneas a), d) e e) e 3 do Código do Trabalho”.
- 1.3.** Na Resposta à Nota de Culpa, de 27.01.2012, a trabalhadora arguida afirma, nomeadamente, o seguinte:
- 1.3.1.** Que, “a respondente trabalhou para a entidade patronal ..., S.A, desde 23-10-2006 até 03-09-2009, tendo sido celebrado, em 03-11-2009, um acordo de cessão da posição contratual entre a ..., a Arguente ... e a respondente”.
- 1.3.2.** Que, “cotejando toda a acusação da nota de culpa, os factos constantes da acusação datam até 22-05-2009, pelo que, sem embargo de contestar a acusação deduzida, por não corresponder à verdade, nos termos do previsto no artigo 329.º do Código do Trabalho o direito de exercer o poder disciplinar prescreve um ano após a alegada prática da infracção e o procedimento disciplinar deve iniciar-se nos 60 dias subsequentes àquele em que o empregador teve conhecimento da alegada infracção, não havendo dúvidas que os prazos estão largamente ultrapassados, o que se alega para os devidos e legais efeitos”.
- 1.3.3.** Que “a arguente é parte ilegítima para instaurar contra a ora respondente o presente procedimento disciplinar, isto porque, os alegados factos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

acusatórios contra a respondente dizem respeito a datas anteriores a 03-11-09, data em que foi celebrada a cessão de posição contratual entre a ..., a arguente e a Respondente, pelo que a ora arguente à data dos factos não define sobre a ora respondente qualquer poder disciplinar, e o mesmo não se transmitiu através da cessão da posição contratual, ou seja, a ora arguente só possui legitimidade para proceder disciplinarmente contra a ora respondente sobre os factos a partir de 03-11-2009, pelo que é evidente a ilegitimidade da arguente o que se alega para os devidos e legais efeitos”.

- 1.3.4.** Que, “a acusação não tem “pés nem cabeça” e visa atingir o respeito, credibilidade e honestidade da respondente que sempre aplicou ao longo da sua vida laboral um critério de cumprimento intrínseco das suas responsabilidades e honestidade, que agora colocam em causa causando-lhe danos sérios irreversíveis, sendo certo que o seu passado laboral, é isento, sem antecedentes disciplinares e devido às funções que exerce a acusação é uma afronta a tudo o que há de mais leal, pelo que, a intenção de despedir a ora respondente com alegada justa causa com a acusação vertida impunemente nesta nota de culpa, não possui qualquer fundamento para que seja sequer a respondente suspensa preventivamente.”
- 1.3.5.** Que “a ameaça da arguente de responsabilizar a respondente com um processo criminal, quando a arguente sabe e tem pleno conhecimento que a respondente não se apropriou com qualquer quantia sua, nomeadamente as quantias que referem na nota de culpa, ou seja, se aconteceu alguma falta de dinheiro nos referidos turnos, são da responsabilidade das operadoras que estavam na caixa e não da respondente, pelo que não se verifica qualquer responsabilidade criminal da arguente, nem a respondente cometeu qualquer ilícito que leve a arguente a aventar essa hipótese, o que se alega e se impugna”.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 1.3.6.** Que, a respondente no decurso do procedimento prévio de inquérito já esclareceu o que se passou e só por má fé se pode vir alegar responsabilidade criminal da respondente.
- 1.3.7.** Que, “é falso o alegado na nota de culpa, já que não desenvolveu o alegado método com vista ao bloqueio da consola do sistema informático com o propósito de não registar as transacções em curso e conseqüentemente não se apropriou de montantes pagos pelos clientes”, pois, “as suas funções não são as de caixa e muito raramente ficava em caixa”.
- 1.3.8.** Que, “é falsa a intenção veiculada de que se apropriava do produto das transacções, pois, quando descobriu que o quadro eléctrico ia abaixo e os valores acabaram por se perder na consola, informou de imediato a Chefia da altura o Sr. ... e foi efectuado o pedido de assistência à ...”.
- 1.3.9.** Que, “ao que conhece o único quadro que ia abaixo era o quadro das traseiras e ia mesmo abaixo no período da noite, sendo certo que o seu horário de trabalho era das 09h30 às 19h30, pelo que, é falso o alegado na nota de culpa, pois, não procedeu a qualquer corte de energia conforme se alega e a acusam. Era a energia que ia abaixo, pelo que repudia tal acusação”.
- 1.3.10.** Que, “era a trabalhadora ... que chamou a respondente para proceder à passagem da factura de € 505,81. Na verdade, dado que já passaram três anos e não obstante a prescrição da acusação, a respondente não se recorda ao certo de todos os passos do que aconteceu. Isto é, sabe e lembra-se que foi ajudar a Colega ... Mas, não se lembra se foi uma situação de avaria da impressora dos recibos e aqui o valor nunca desaparece ou se foi uma situação do quadro eléctrico ter ido abaixo, pelo que é falso que



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

alguma vez tenha ficado com o que quer que seja da empresa ou de alguém”.

- 1.3.11.** Que, “quando é conferido o relatório de turno o que é no dia seguinte e a conferência bate certa não ocorre perguntar ao operador se incluiu aquela quantia, até porque não sabe nem se lembra qual foi a situação que motivou o alegado. O que é certo é que a respondente não ficou com o dinheiro, pois, o mesmo ficou na posse da operadora, pelo que se a operadora não entregou o dinheiro a respondente foi enganada, já que estava de boa fé como sempre esteve, pelo que não lhe pode ser imputada qualquer responsabilidade no alegado na nota de culpa”.
- 1.3.12.** Que, “nada disse à operadora ..., ou seja, para alterar qualquer valor sendo uma verdadeira afronta e uma invenção sem qualquer credibilidade, com vista em ser arranjada justa causa para o seu despedimento, onde o não há, ou seja, são passados quase três anos e nesta altura é que lhe vêm colocar esta situação aproveitando O MEGAPROCESSO instaurado contra as Colegas ..., ... e OUTROS para vir impunemente acusá-la de coisas que não fez, nem é responsável, pois, é uma pessoa honesta e trabalhadora e que sempre desempenhou as suas funções com lisura e honestidade. Por isso, a todos os títulos repudia tal acusação que lhe está a causar enormes danos os quais se reflectem na sua família”.
- 1.3.13.** Que “a Colega ... a chamou para emitir uma venda a dinheiro. Passados três anos não recorda o motivo da venda a dinheiro, ou seja, se foi corte de energia ou se a impressora estava avariada, pelo que, a respondente não retirou, não ficou, não pactuou com quem quer que seja, nomeadamente com as Colegas ... ou ... ou outros para cometer qualquer ilícito, pelo que repudia tamanha injustiça nesta acusação”.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 1.3.14.** Que, quanto “a conferência de turno, a respondente, certamente, foi enganada pelas operadoras, quando esta estava de boa fé, sendo certo que foram estas que receberam o dinheiro e não a respondente, ou seja, como o relatório dava certo a respondente não se apercebeu da referida falta, tendo em conta o já alegado, ou seja, os motivos, e porque confiava nas Colegas e nada fazia supor alguma situação ilícita”.
- 1.3.15.** Que, “segundo a acusação e tendo em conta o Megaprocesso foi enganada, pelo que impugna todo o conteúdo da acusação por não corresponder à verdade e não constituir fundamento para despedimento com justa causa, pelo que, do mesmo modo se impugnam as conclusões inseridas na nota de culpa, nomeadamente a intenção da empresa em proceder criminalmente contra a respondente, pois, a respondente não cometeu no exercício das suas funções qualquer ilícito que possa configurar qualquer crime ou uma actuação dolosa que leve a arguente a proceder ao despedimento com justa causa da respondente”.
- 1.3.16.** “Que a respondente sempre foi uma trabalhadora zelosa, diligente e honesta, não havendo qualquer resquício de culpa a apontar-lhe, tanto mais que não possui antecedentes disciplinares, pelo que, o despedimento como "pena de morte" da relação laboral não deve ser aplicado à respondente”, pelo que, “em face do exposto, deve o processo ser ARQUIVADO sem que dele resulte a menor sanção que seja e seja levantada a suspensão preventiva”.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** O artigo 10.º, n.º 1, da Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992 obriga os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

despedidas durante o período compreendido entre o início da gravidez e o termo da licença por maternidade, salvo nos casos excepcionais não relacionados com o estado de gravidez.

- 2.1.1.** Um dos considerandos da referida Diretiva refere que “... o risco de serem despedidas por motivos relacionados com o seu estado pode ter efeitos prejudiciais no estado físico e psíquico das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes e que, por conseguinte, é necessário prever uma proibição de despedimento”.
- 2.1.2.** Por outro lado, é jurisprudência uniforme e continuada do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (ver, entre outros, os Acórdãos proferidos nos processos C-179/88, C-421/92, C-32/93, C-207/98 e C-109/00) que o despedimento de uma trabalhadora devido à sua gravidez constitui uma discriminação direta em razão do sexo, proibida nos termos do artigo 14.º n.º 1, alínea c) da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional.
- 2.2.** Em conformidade com a norma comunitária, a legislação nacional consagra no artigo 63.º n.º 2 do Código do Trabalho, que o despedimento por facto imputável à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental “presume-se feito sem justa causa”, pelo que a entidade empregadora tem o ónus de provar que o despedimento é feito com justa causa.
- 2.3.** Na verdade, a entidade empregadora acusa a trabalhadora arguida de “desenvolver um método com vista ao bloqueio da consola do sistema informático da Arguente com o propósito de não registar as transacções em



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

curso e conseqüente apropriação de montantes pagos pelos clientes à Arguente”.

- 2.3.1.** Que, “este método consistia no corte de energia eléctrica na área de Serviço, o que era feito num dos dois quadros eléctricos ai existentes, um nas traseiras da loja e outro em frente à sala da Gerência”.
- 2.3.2.** Que, duas destas situações ocorreram em 19.02.2009 e em 22.05.2009.
- 2.4.** No que respeita à prescrição do direito de exercer o poder disciplinar, estabelece o n.º 1 do artigo 329.º do Código do Trabalho que este poder “prescreve um ano após a prática da infracção, ou no prazo de prescrição da lei penal se o facto constituir igualmente crime”.
- 2.4.1.** Dado que a empresa alega que “a conduta da Trabalhadora Arguida, além de consubstanciar uma grave e culposa violação de deveres juslaborais é susceptível de gerar responsabilidade penal para a Trabalhadora Arguida, nos termos do disposto no artigo 205.º n.ºs 1 e 3, do Código Penal”, não é possível, neste momento, saber se ocorreu ou não a prescrição do direito de exercer o poder disciplinar.
- 2.5.** No que concerne, à ilegitimidade da arguente para instaurar contra a trabalhadora arguida o presente procedimento disciplinar, em virtude dos factos alegados contra esta dizerem respeito a datas anteriores a 03-11-09, data em que foi celebrada a cessão de posição contratual entre a ..., a arguente e a referida trabalhadora, estabeleceu no n.º 1 do artigo 285.º do Código do Trabalho, que “em caso de transmissão, por qualquer título, da titularidade de empresa, ou estabelecimento ou ainda de parte de empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica, transmitem-se para o adquirente a posição do empregador nos contratos de trabalho dos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

respectivos trabalhadores, bem como a responsabilidade pelo pagamento de coima aplicada pela prática de contra-ordenação laboral”.

- 2.5.1.** Face ao mencionado normativo legal, não se vislumbra qualquer ilegitimidade por parte da atual entidade empregadora para instaurar contra a trabalhadora arguida o presente processo disciplinar.
- 2.6.** No procedimento prévio de inquérito, além da trabalhadora arguida foram ouvidas pela empresa 13 testemunhas, das quais 4 por duas vezes, tendo sido efetuada uma visita inspetiva à empresa ..., para que a instrutora do processo prévio de inquérito presenciasse uma demonstração em laboratório, através da réplica do sistema informático operativo da área de Serviço de ..., das irregularidades praticadas na referida área.
- 2.6.1.** Duas dessas testemunhas, a ... e a ..., provam, através dos seus depoimentos, os factos de que vem acusada a trabalhadora arguida na nota de culpa, que em 19.02.2009 e em 22.05.2009, cortou a energia elétrica na área de Serviço, num dos dois quadros elétricos aí existentes, com vista ao bloqueio da consola do sistema informático da entidade empregadora, com o propósito de não registar as transações em curso e conseqüente apropriação de montantes pagos pelos clientes à empresa.
- 2.6.2.** É de salientar que a trabalhadora arguida nega estes factos, mas não apresentou em sede de resposta à nota de culpa qualquer contraprova que sustente a sua tese.
- 2.7.** Assim, afigura-se, pelas razões expostas, que a entidade empregadora alega e prova que o comportamento da trabalhadora arguida é culposos e de tal modo grave, que pelas suas conseqüências, torna imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, atendendo-se ao quadro de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses do empregador, ao caráter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus companheiros e às demais circunstâncias que no caso sejam relevantes, nos termos do artigo 351.º, n.ºs 1, 2, alíneas a), d) e e) e 3 do Código do Trabalho.

- 2.8.** Assim, considera-se que a entidade empregadora ilidiu a presunção a que se refere o artigo 63.º n.º 2 do Código do Trabalho, pelo que se afigura existir no presente processo disciplinar justa causa para despedimento da trabalhadora arguida.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, a CITE não se opõe ao despedimento com justa causa da trabalhadora lactante ..., promovido pela ..., S.A., em virtude de se afigurar que tal despedimento não constitui discriminação por motivo de maternidade.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 22 DE FEVEREIRO DE 2012, COM OS VOTOS CONTRA DAS REPRESENTANTES DA CGTP – CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES PORTUGUESES E DA UGT – UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES